



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**PARECER n. 00326/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.003908/2023-03**

**INTERESSADO: ANATEL - CD - CONSELHO DIRETOR**

**ASSUNTO: Revogação de normativos (guilhotina regulatória 2023-2024), objeto do item 24 da Agenda Regulatória 2023-2024.**

EMENTA: **1.** Proposta de revogação de normativos. Guilhotina Regulatória 2023-2024. Item 24 da Agenda Regulatória 2023-2024. **2.** Aspectos formais. **2.1.** Competência da Anatel. **2.2.** Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. Artigo 59 do Regimento Interno da Agência. **2.2.1.** É importante que a Consulta Pública observe as disposições da Lei nº13.848/2019, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. **2.3.** Realização da Consulta Interna. Atendido o art. 60 do Regimento Interno. **2.4.** Realização de Tomada de Subsídios durante o processo de Análise de Impacto Regulatório. Art. 17 da Resolução Interna nº 8/2021. **2.5.** Realização de Análise de Impacto Regulatório. Parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência. Artigo 6º da Lei nº 13.848/2019. **2.6.** Regularidade formal. **3.** Do mérito. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuida-se da proposta constante do item nº 24 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 9635929) referente à proposta de revogação de normativos, denominada de Guilhotina Regulatória 2023-2024.

2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 22/2023/PRRE/SPR (SEI nº 10054957), tendo os seguintes anexos: a) Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 9986857); b) Anexo II - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 10097113); c) Anexo III - Minuta de Resolução (SEI nº 10097164); d) Anexo IV - Planilha com contribuições à Tomada de Subsídios Pública (SEI nº 10097240); e e) Anexo V - Planilha de Análise de Contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios (SEI nº 10097256).

3. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para manifestação.

4. Em breves linhas, é o relatório. Passa-se a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Aspectos formais.**

**2.1.1. Da competência da Anatel.**

5. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

6. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de

telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

7. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;]

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;(…)

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

(…)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

8. Não há, portanto, dúvidas acerca da competência da Anatel para editar e propor a regulamentação do setor de telecomunicações, bem como, conseqüentemente, para revogá-la, além de incumbir à Agência, como bem salientou o corpo técnico, a proposição e coordenação de estudos de impacto regulatório quanto ao setor de telecomunicações e a proposição de ações visando à governança e à melhoria da qualidade regulatória, além de ter que zelar pela consistência do modelo regulatório do setor.

### **2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

9. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

10. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

11. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

12. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

13. Segundo Márcio Iorio Aranha<sup>[1]</sup>, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

14. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação

de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>[2]</sup> os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

15. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC–EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

16. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão<sup>[3]</sup> explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

17. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

#### **Regimento Interno da Anatel**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

19. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

20. Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

21. Considerando os termos da norma acima transcrita, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

22. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

### **2.1.3. Da Consulta Interna.**

23. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

24. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se for o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

25. Em atenção à norma regimental, a proposta foi submetida à Consulta Interna nº 10/2023 (SEI nº 10342537), pelo período entre os dias 06 e 15 de junho de 2023, não tendo recebido contribuições, consoante certificado pelo corpo técnico da Agência (item 3.40 do Informe nº 22/2023/PRRE/SPR). Assim, tem-se devidamente atendido o teor do art. 60 da LGT.

### **2.1.3. Da Tomada de Subsídios.**

26. A Resolução Interna nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, que aprova diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência assim define o procedimento de Tomada de Subsídios:

Art. 3º Para fins desta Resolução Interna, além das definições constantes da legislação e da regulamentação aplicáveis aos serviços de telecomunicações, são adotadas as seguintes:

[...]

XI - Tomada de Subsídio: instrumento utilizado no escopo da Análise de Impacto Regulatório, ou em outra etapa do processo de regulamentação, se assim se mostrar conveniente, destinado à construção do conhecimento sobre dada matéria e ao levantamento de dados para o desenvolvimento de propostas e de alternativas de ação para a solução de um problema regulatório, que deve ser prioritariamente aberto ao público ou, excepcionalmente, restrito a atores implicados no problema regulatório, e que possibilita aos interessados o encaminhamento de contribuições, estudos, pareceres, propostas de autorregulação, avaliações qualitativas, técnicas e econômicas à Agência em momento diverso das consultas públicas.

27. A utilização deste instrumento foi objeto de maior detalhamento no art. 17 da Resolução Interna nº 8/2021:

Art. 17. Na Tomada de Subsídio, que pode ser realizada em qualquer momento do processo normativo, são observadas as seguintes diretrizes:

I - publicação de resumo do tema objeto da Tomada de Subsídio para contextualizar seu público alvo da discussão em andamento;

II - utilização de linguagem acessível ao público em geral;

III - diálogo com os atores interessados no problema regulatório e, sempre que possível, aberto ao público em geral, com ampla divulgação nos canais de comunicação da Agência;

IV - exposição das diversas perspectivas do tema em análise de forma a estimular a discussão ampla; e,

V - identificação dos interessados no tema em discussão para convocação para manifestação.

§ 1º A Tomada de Subsídio será realizada, sempre que possível, durante o processo de Análise de Impacto Regulatório para a identificação do(s) problema(s) regulatório(s) e das alternativas de ação.

§ 2º A Tomada de Subsídio será realizada pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em circunstâncias justificadas.

§ 3º A Tomada de Subsídio não representa o posicionamento final da Anatel, sendo um instrumento para obtenção de informações e dados relevantes para o processo regulatório.

§ 4º A análise preliminar das contribuições à Consulta Pública pode ser objeto de Tomada de Subsídio para aperfeiçoamento da proposta.

§ 5º É dispensada a oitiva da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel na Tomada de Subsídio, salvo se a Equipe de Projeto suscitar dúvida jurídica que requeira sua manifestação.

28. A proposta de revogação de atos normativos da Agência foi submetida, antes da elaboração da Análise de Impacto Regulatório, à Tomada de Subsídios nº 06, de 02 de março de 2023 (SEI nº 9899855), acompanhada de Relatório

(SEI nº 9899964) apresentando a contextualização do tema e, ainda, perguntas gerais e por regras específicas a serem respondidas pelos interessados em contribuir para a solução do problema regulatório apontado.

29. No Informe nº 22/2023/PRRE/SPR, o corpo técnico da Agência apresentou os dados concernentes à Tomada de Subsídios realizada:

3.26. Na Tomada de Subsídios Pública foram recebidas **364 (trezentos e sessenta e quatro) manifestações que resultaram em 383 (trezentos e oitenta e três) contribuições individuais** pelo sistema Participa, além das manifestações das áreas internas da Anatel e dos Ministérios da Fazenda (MF) e Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), assim distribuídas entre as Resoluções objeto da presente Guilhotina Regulatória:

[...]

3.27. Para maiores informações sobre as estatísticas de contribuições, contribuidores e temáticas contribuídas, acesse o portal <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/participacao-social/participa-anatel>.

3.28. Em termos do perfil dos contribuidores, as contribuições apresentadas se distribuem entre os seguintes grupos de interesse:

[...]

3.29. Como fruto de tais trabalhos foi elaborada a Análise de Impacto Regulatório, a qual identificou 3 (três) temas e alternativas, a seguir demonstrados:

Tema 1: PROBLEMAS INEXISTENTES E REGRAS VIGENTES	
Problema	O problema é que, em alguns casos pontuais, há regras vigentes para as quais não há mais os problemas que as fundamentaram.
Objetivos	O objetivo da ação é de simplificação regulatória, uma vez que o excesso de burocracia não traz benefícios para a sociedade, e sim o contrário, especialmente para aquelas regras cujos problemas que pretendiam solucionar não existem mais.
Alternativas	As regras que se enquadrarem neste tema serão revogadas automaticamente, sem a necessidade de análise de alternativas como se faz comumente em uma AIR. Isto porque, inexistindo atualmente o problema que justificou à época a edição da referida regra, não se justifica mais tal medida, implicando em sua revogação.
Tema 2: PROBLEMAS EXISTENTES E REGRAS INÓCUAS	
Problema	Os problemas mapeados à época da edição da norma não são resolvidos pelas respectivas regras ainda vigentes.
Objetivos	Objetiva-se identificar os dispositivos normativos que possuem fardo regulatório significativo para o setor regulado e que não solucionam os problemas para os quais foram estabelecidos à época de sua aprovação, definindo as condições adequadas para a sua revogação e as opções regulatórias para combater esses problemas, quando necessário.
Alternativas	Alternativa A – Revogar tais regras de imediato. Alternativa B – Revogar tais regras de imediato e avaliar solução normativa alternativa para todas as regras enquadradas na situação prevista neste tema <b>Alternativa C – Revogar tais regras de imediato e avaliar solução normativa alternativa apenas para as regras com maior correlação com os objetivos de resultado do planejamento estratégico e/ou riscos associados.</b> Alternativa D – Revogar tais regras de imediato e avaliar solução normativa alternativa futuramente conforme Agenda Regulatória. Alternativa E – Não revogar tais regras de imediato e avaliar solução normativa alternativa futuramente, conforme Agenda Regulatória (status quo).
Tema 3: Problemas Existentes e Regras Ineficientes	
Problema	As regras existentes e que se enquadram aqui, apesar de corrigirem os problemas mapeados, podem não trazer a solução mais eficiente.
Objetivos	O presente tema visa afastar empecilhos que a aplicação da norma venha trazendo na solução dos problemas que originalmente previu, com busca do melhor custo-benefício em sua implementação.
Alternativas	Como o problema identificado se encontra fora do escopo da presente iniciativa regulamentar, já que se trata de revisão de normativos e não de guilhotina regulatória, não se faz necessária a indicação de alternativas.

30. As contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios foram analisadas pelo corpo técnico da Agência, nos

termos da planilha (SEI nº 10097256).

### 2.1.5. Da Análise de Impacto Regulatório.

31. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu artigo 62, parágrafo único, estabelece:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

32. A necessidade de realização do Relatório de AIR passou a ser prevista também na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que determina:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os

impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

33. *In casu*, verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 9986857) foi devidamente realizada. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 22/2023/PRRE/SPR, consignou que, em decorrência das discussões emanadas da Tomada de Subsídios, foi elaborada a Análise de Impacto Regulatório, que identificou 3 (três) temas e alternativas, demonstradas no item 3.29 do mencionado Informe nº 22/2023/PRRE/SPR, anteriormente transcrito.

34. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019.

35. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

## **2.2 Do mérito da proposta.**

36. Inicialmente, é importante destacar, conforme pontuado pelo corpo técnico da Agência, que a presente proposta encontra-se inserida em um contexto de simplificação regulatória, explicitado nos itens 3.6 a 3.23 do Informe nº 22/2023/PRRE/SPR, do qual se extraem os seguintes trechos:

3.14. Com todas as ferramentas acima citadas, a Anatel tem conduzido desde então um processo de simplificação e busca por melhor qualidade e consistência regulatórias. Este processo passa por focar a regulamentação nos grandes temas que comunicam com as principais demandas da sociedade. Passa também por fazer uma regulamentação mais diretiva, de caráter político-regulatório, e, portanto, mais perene, deixando os aspectos técnicos e operacionais para atos infrarregulamentares, por estarem mais suscetíveis ao dinamismo tecnológico.

3.15. Inicialmente este processo de simplificação e busca por melhor qualidade e consistência regulatória teve foco em temáticas específicas, a saber: (i) qualidade; (ii) outorga; (iii) licenciamento; (iv) certificação de produtos; (v) gestão do espectro; (vi) competição; (vii) interconexão de redes; (viii) direitos dos usuários; e (viii) numeração. Todas essas temáticas resultaram em consolidação normativa e simplificação do estoque regulatório.

3.16. Somado a isso, a Anatel tem empenhado um grande esforço na gestão de seu estoque regulatório, revogando expressamente diversos normativos que já estavam sem vigência (revogação tácita) ou outros cuja matéria passou a ser disciplinada por atos infrarregulamentares por trazerem matéria de cunho técnico e operacionais (por exemplo, os requisitos técnicos para a certificação de produtos de telecomunicações).

3.17. Neste esforço, alguns momentos merecem destaque: (i) em 2017, por meio da Resolução nº 686, a Anatel revogou 36 (trinta e seis) normas e regulamentos técnicos de certificação de produtos de telecomunicações, matéria que passou a ser disciplinada por atos infra regulamentares; (ii) em 2019, por meio da Resolução nº 708, a Anatel declarou a revogação expressa de 170 (cento e setenta) Resoluções expedidas pela Agência que foram implicitamente revogadas e das que perderam sua eficácia; (iii) em 2022, por meio da Resolução nº 752, a Guilhotina Regulatória 2021-2022, como já mencionado, revogou 44 (quarenta e quatro) Resoluções e diversos dispositivos normativos; e (iv) recentemente, em 2023, por meio da Resolução nº 759, de 19 de janeiro de 2023, foram revogadas 37 (trinta e sete) Resoluções e substituídas 36 (trinta e seis) normas anteriores à Anatel, todas relativas à atribuição e/ou destinação de faixas de radiofrequências, consolidando-as em um único Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDF).

3.18. De forma que atualmente, das 740 (setecentos e quarenta) Resoluções publicadas, 587 (quinhentos e oitenta e sete) foram revogadas, restando 154 (cento e cinquenta e quatro) Resoluções vigentes.

3.19. A seguir são resumidos alguns dados do estado atual do estoque regulatório da Anatel.



[...]

3.20. Note que o número médio de Resoluções publicadas tem decrescido ao longo do tempo, ao passo que já existe um esforço de revogação de Resoluções disfuncionais, o que implica que a quantidade de Resoluções vigentes inclusive caiu, chegando próximo ao nível de 2000. É claro que isso não implica que o estoque regulatório tenha caído, uma vez que a magnitude do fardo regulatório varia entre as Resoluções aprovadas. Mas tal consolidação tem sua importância também quanto à transparência regulatória, uma vez que permite à sociedade saber de maneira mais assertiva quais normativos estão vigentes, especialmente considerando que as normas vigentes sobre determinada temática estão consolidadas.

3.21. Em continuidade aos esforços acima citados, a Agenda Regulatória da Anatel previu, para o biênio 2023-2024, iniciativa normativa com foco na avaliação a respeito da necessidade ou não de diversos normativos que foram historicamente editados pela Anatel por razões legítimas e justificadas à época, mas que talvez não se justifiquem mais no momento atual, pelos diversos motivos que serão debatidos mais adiante neste documento. **Este projeto consta do item 24 da Agenda Regulatória e foi denominado de guilhotina regulatória 2023-2024. Seu intuito é revisar a regulamentação da Anatel cuja temática não esteja sendo discutida em outros projetos específicos da Agenda Regulatória.**

3.22. Esta denominação – guilhotina regulatória – é usualmente utilizada quando se pretende referir a iniciativas de gestão do estoque regulatório, alinhadas às boas práticas regulatórias internacionais. A título de exemplo, recentemente a própria Anatel publicou a Resolução nº 752, de 2022 a qual implementou a guilhotina regulatória 2021-2022. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (<https://www.oecd.org/governance/regulatory-policy/49990817.pdf>) também faz referências ao termo (*regulatory guillotine*) em diversos de seus documentos referentes a boas práticas regulatórias.

3.23. Mais uma vez, cumpre destacar que não se trata da revogação de normas de maneira indistinta, mas um aprimoramento da estratégia normativa, revogando-se regras obsoletas, que perderam a razão de existir ao longo do tempo, focando a regulamentação em temas de maior relevância e que se comunicam melhor com as maiores demandas da sociedade no que diz respeito ao setor de telecomunicações. Ao longo dos últimos anos, a Anatel tem recebido, por intermédio de sua Superintendência de Planejamento e Regulamentação – SPR, diversas solicitações de revogações de regras deste tipo, motivo pelo qual foi inserida a presente iniciativa na Agenda Regulatória da Agência.

37. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, após a realização da Tomada de Subsídios, foi elaborado o Relatório da Análise de Impacto Regulatório e as regras apontadas foram classificadas em alguma das três temáticas previstas no AIR, além de uma quarta classificação para indicar aquelas que se encontram fora do escopo do presente projeto normativo. A respeito, expôs o corpo técnico, no Informe nº 22/2023/PRRE/SPR, o seguinte:

3.32. A seguir é apresentado um breve resumo da análise e das estatísticas relativas aos três temas da AIR (1, 2 e 3) e aquelas contribuições avaliadas como fora de escopo (tema 0):

Tema AIR	Análise/Decisão	Externas	Internas	Total	%
0	Criação de nova regra ou manutenção de regra vigente	11	0	11	2,8%
0	Não se trata de obrigação criada exclusivamente por regulamentação da Anatel	24	0	24	6,2%
0	Regra de transição	3	0	3	0,8%
0	Regulamento recentemente aprovado ou ainda em fase de implementação/operacionalização	32	0	32	8,3%
0	Tratado em iniciativa própria	18	0	18	4,7%
1	Revogação	52	0	52	13,5%
2	Revogação	0	0	0	0,0%
3	Avaliação em Agenda Regulatória futura	243	3	246	63,7%
Total		383	3	386	100,0%

3.33. Nota-se que houve a proposição de revogação de 52 (cinquenta e dois) dispositivos/regras ou 13,5% das contribuições, e a avaliação em Agenda Regulatória futura de mais 243 (duzentos e quarenta e três) dispositivos/regras ou 63,7% das contribuições, devidamente indicados na planilha de análise constante em anexo (SEI nº 10097256).

3.34. Desta forma, devido a premissa de estabelecer uma linha de corte para os dispositivos e regras que ainda estão em implementação/operacionalização, verifica-se que a maioria das



contribuições recebidas foi avaliada dentro dos temas 1, 2 ou 3 do AIR (77,2%), reduzindo o número de sugestões fora de escopo (tema 0) em relação a Guilhotina Regulatória 2021-2022. Entendeu-se, no entanto, que para casos específicos ainda houve avaliação de que eles careciam de um tempo maior de avaliação de sua operacionalização (Tema 0 - Regulamento recentemente aprovado ou ainda em fase de implementação/operacionalização, 8,3% das sugestões) ou estavam dentro do escopo de outras iniciativas da atual Agenda Regulatória, ou seja, já tratados em outros projetos (Tema 0 - Tratado em iniciativa própria, 4,7% das sugestões).

3.35. Em outros casos, a sugestão era de revogação de instrumentos conjuntos com outras Agências/Órgãos, os quais não podem ser revogados por ato unilateral da Anatel (Tema 0 - Não se trata de obrigação criada exclusivamente por regulamentação da Anatel, 6,2% das sugestões), fato pelo qual impediu a revogação do instrumento/regra no escopo dessa edição da Guilhotina Regulatória.

3.36. Por fim, outras manifestações foram no sentido de manter certas regras e dispositivos da regulamentação, ou seja, não os revogar (Tema 0 - Criação de nova regra ou manutenção de regra vigente, 2,8% das sugestões), e sugestões de revogação de regras de transição que não impõem custo regulatório relevante (Tema 0 - Regra de Transição, 0,8% das sugestões).

3.37. Da análise, fica claro que o planejamento tático elaborado pela Agência, e materializado por sua Agenda Regulatória, tem que avançar na avaliação de diversas temáticas e assim contribuir para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo da Anatel (sugestões do tema 3). Cabe ressaltar, também, que a Agenda objetiva simplificar o arcabouço regulatório e o resultado da Tomada de Subsídios demonstra que um número razoável de instrumentos/regras pode já ser revogado (sugestões dos temas 1 e 2).

3.38. Esse cenário também deriva da recente conclusão da primeira rodada de guilhotina regulatória, em meados de 2022 por meio da Resolução nº 752, indicando uma tendência de que as revisões periódicas do estoque regulatório estão contribuindo para sua racionalização em patamares mais administráveis. Tal fato é resultado, como já dito acima, da construção de Agendas Regulatórias, desde 2015, vinculadas aos planejamentos estratégico e tático, que têm priorizado, no nível normativo, as temáticas de maior correlação com os objetivos estratégicos de resultado, além de uma estratégia consistente de avaliação do estoque regulatório.

3.39. Ato contínuo, com base no enquadramento acima destacado, bem como na decisão sugerida para cada tema no relatório de Análise de Impacto Regulatório, foi gerada minuta regulamentar, constante do SEI nº 10097164 (Minuta de Resolução). Foi também elaborada minuta de Consulta Pública, constante do SEI nº 10097113, para disponibilizar tal minuta regulamentar para contribuições da sociedade, bem como a planilha com a análise das contribuições recebidas durante a Tomada de Subsídios pública (SEI nº 10097256).

3.40. A referida minuta de Resolução, que propõe a revogação ou alteração de Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória 2023-2024), constante do SEI nº 10097164, foi então submetida à Consulta Interna nº 10/2023 (SEI nº 10342537), pelo período entre os dias 06 e 15 de junho de 2023, não tendo recebido contribuições.

38. Verifica-se, portanto, que a presente proposta encontra-se motivada, tendo a Análise de Impacto Regulatório identificado os seguintes problemas: (i) existência de regras vigentes para as quais não mais subsistem os problemas que as fundamentaram; (ii) os problemas constatados à época da edição da norma não são resolvidos pelas regras vigentes; e (iii) as regras existentes podem não trazer a solução mais eficiente para o problema que busca resolver.

39. É importante destacar que as justificativas para as normas que foram selecionadas para revogação foram apontadas, apenas, na Planilha de Análise de Contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios (SEI nº 10097256). Não há, seja no Informe, seja no Relatório de AIR, a motivação para a revogação das normas constantes da minuta de Resolução (SEI nº 10097164) a ser submetida à Consulta Pública.

40. No ponto, esta Procuradoria apenas sugere que a motivação que ampara a revogação das normas e dispositivos que passaram a integrar a proposta ora em análise sejam colocadas em maior evidência, seja em documento apartado, seja em Informe do corpo técnico da Agência ou até mesmo na Análise que subsidiar a submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública. Isso porque, muito embora os autos estejam instruídos com as informações a respeito do tema, é importante que a fundamentação da Agência para a revogação dessas normas seja clara e de fácil acesso à sociedade.

41. De todo modo, observa-se que, com base no ideário de simplificação das normas da Agência e mediante a análise e classificação das normas dentro dos Temas da AIR, a minuta de Resolução SEI nº 10097164, em seu art. 1º, propõe a revogação de duas normas regulamentares, quais sejam: a) Resolução nº 549, de 19 de novembro de 2010, que

aprovou alteração no Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006 e b) Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015, que aprovou o Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais e estabelece regras específicas para o cumprimento do Compromisso de Aquisição de Produtos de Tecnologia Nacional.

42. O art. 2º da minuta de Resolução, por sua vez, propõe a revogação, a partir de 1º de janeiro de 2026, das seguintes normas: a) Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999, publicada no DOU em 20 de dezembro de 1999, que aprova o Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações; e b) Resolução nº 421, de 2 de dezembro de 2005, que aprova a alteração do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

43. A revogação das normas apontadas no art. 2º, ora referido, foi assim justificada pelo corpo técnico da Agência na Planilha de Análise de Contribuições apresentadas na Tomada de Subsídios (SEI nº 10097256):

O Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155/1999 e alterado pela Resolução nº 421/2005, “*visa operacionalizar o disposto nas Cláusulas 15.8 e 9.8 do Contrato de Concessão e do Termo de Autorização, respectivamente, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral - STFC, e nas Cláusulas similares contidas nos Termos de Autorização e nos Termos de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro firmados entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel*”. Do ponto de vista das Concessões do STFC, o termo final de tais cláusulas é o termo final dos atuais contratos, qual seja, 31 de dezembro 2025. A estratégia de continuidade do serviço após este prazo ainda está em debate, podendo se dar inclusive por meio de outorga de nova Concessão daquele serviço (item 1 da Agenda Regulatória 2023-2024). **Em um eventual novo Contrato de Concessão do STFC a partir de 2026 há que se refletir se tais obrigações previstas atualmente nas cláusulas 15.8 e 9.8 permaneceriam. No âmbito do item 4 da Agenda Regulatória 2023-2024, onde a minuta de um novo Contrato de Concessão está em debate, tais regras não estão sendo mantidas na proposta atual da área técnica.** Deste modo, mantendo-se esta estratégia, as Resoluções nº 155/1999 e nº 421/2005 podem ser revogadas a partir de 1º de janeiro de 2026. **Também não se vislumbra a necessidade de manutenção de tal regulamentação para operacionalizar regras sobre o tema que ainda persistam nos instrumentos de outorga em regime privado.** Pegando como exemplo o previsto nos Termos de Autorização emitidos por conta do Edital 5G, a cláusula 12.2 ali prevista já prevê a forma de operacionalização da obrigação, não havendo necessidade de regulamentação complementar.

[grifos nossos]

44. Aqui, duas ponderações são cabíveis. A primeira delas é que, muito embora o corpo técnico tenha afirmado que a proposta de novo Contrato de Concessão que poderia ser firmado após o término das atuais concessões não prevê tais regras, o fato é que ainda não foram aprovadas em definitivo as minutas dos Contratos de Concessão que seriam assinadas a partir de 2026. Nesse sentido, sugere-se que se avalie a pertinência de revogação da norma apenas quando houver definitividade quanto à não manutenção de tais regras nos novos Contratos, de forma a não haver descasamento e eventual - ainda que remoto -, vácuo regulamentar.

45. A outra ponderação que esta Procuradoria entende pertinente é a respeito da manutenção das normas para operacionalizar regras sobre o tema que ainda persistam nos instrumentos de outorga em regime privado. No ponto, embora tenha se afirmado que os Termos de Autorização emitidos por força do Edital 5G já prevejam a forma de operacionalização da obrigação, é importante que se esclareça a existência dessa regra em instrumentos de outorga expedidos anteriormente e, caso positivo, como ficaria a regulamentação dessas regras.

46. Por fim, o art. 3º da proposta aponta para a revogação de alguns dispositivos específicos nas normas editadas pela Agência. Especificamente em relação ao inciso I do art. 3º, que propõe a revogação do art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal – PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002, deve-se observar que, no âmbito do processo administrativo nº 53500.059638/2017-39, que trata da proposta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações, que se encontra em fase processual mais avançada, já se propõe a revogação integral da Resolução em questão (SEI nº 10447835).

47. A revogação do art. 8º do PGA-SMP, portanto, encontra-se endereçada em outra proposta regulamentar. Assim, entende-se pertinente avaliar a exclusão do mencionado inciso I da minuta de resolução ora em análise, com o objetivo de evitar eventuais incongruências (como a revogação de uma norma já revogada). Caso assim não se entenda, já que a proposta de RGST ainda não foi aprovada em definitivo pelo Conselho Diretor da Agência, recomenda-se que seja

observada eventual decisão a ser proferida naquele processo administrativo quanto ao ponto antes da aprovação desta proposta.

48. Dessa maneira, ressalvadas as ponderações realizadas neste opinativo, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que a proposta em comento siga à análise do Conselho Diretor, para decisão quanto à submissão da mesma ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública.

### **3. CONCLUSÃO.**

49. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, conclui o seguinte:

#### **Dos aspectos formais.**

a) Não há dúvidas de que compete à Agência editar e propor a regulamentação do setor de telecomunicações, bem como, conseqüentemente, revogá-la, além de propor e coordenar estudos de impacto regulatório quanto ao setor de telecomunicações e propor ações visando à governança e à melhoria da qualidade regulatória, além de ter que zelar pela consistência do modelo regulatório do setor;

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

b.1) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

b.2) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

b.3) Por fim, insta consignar o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

c) Pela constatação de que foi realizada a Consulta Interna nº 10/2023 (SEI nº 10342537), atendendo ao teor do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

d) Pela constatação de que Análise de Impacto Regulatório foi devidamente realizada e precedida da realização de Tomada de Subsídios, nos termos da Resolução Interna nº 8/2021. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno da Agência, bem como no artigo 6º da Lei nº 13.848/2019;

e) Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

#### **Do mérito da proposta.**

f) A presente proposta encontra-se motivada, tendo a Análise de Impacto Regulatório identificado os seguintes problemas: (i) existência de regras vigentes para as quais não mais subsistem os problemas que as fundamentara; (ii) os problemas constatados à época da edição da norma não são resolvidos pelas regras vigentes; e (iii) as regras existentes podem não trazer a solução mais eficiente para o problema que busca resolver;

g) A presente proposta encontra-se motivada, tendo a Análise de Impacto Regulatório identificado os seguintes problemas: (i) existência de regras vigentes para as quais não mais subsistem os problemas que as fundamentaram; (ii) os problemas constatados à época da edição da norma não são resolvidos pelas regras vigentes; e (iii) as regras existentes podem não trazer a solução mais eficiente para o problema que busca resolver;

h) Sugere-se que a motivação que ampara a revogação das normas e dispositivos que passaram a integrar a proposta ora em análise sejam colocadas em maior evidência. Isso porque, muito embora os autos estejam instruídos com as informações a respeito do tema, é importante que a fundamentação da Agência para a revogação dessas normas seja clara e de fácil acesso à sociedade;

i) A respeito do mérito da proposta em si, sugere-se, de início, quanto às normas apontadas no art. 2º da proposta que se avalie a pertinência de sua revogação apenas quando houver definitividade quanto à não manutenção de tais regras nos novos Contratos, de forma a não haver descasamento e eventual - ainda que remoto -, vácuo regulamentar;

i.1) Ainda quanto a este dispositivo da proposta, embora o corpo técnico tenha afirmado que os Termos de Autorização emitidos por força do Edital 5G já preveem a forma de operacionalização da obrigação, é importante que se esclareça a existência dessa regra em instrumentos de outorga expedidos anteriormente e, caso positivo, como ficaria a regulamentação dessas regras;

j) Quanto ao inciso I do art. 3º da proposta de resolução, que trata da revogação do art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal – PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002, observa-se que a revogação integral do PGA-SMP já está sendo endereçada no processo administrativo nº 53500.059638/2017-39, que se encontra em fase processual mais avançada;

j.1) Assim, entende-se pertinente avaliar a exclusão do mencionado inciso I da minuta de resolução ora em análise, com o objetivo de evitar eventuais incongruências (como a revogação de uma norma já revogada). Caso assim não se entenda, já que a proposta de RGST ainda não foi aprovada em definitivo pelo Conselho Diretor da Agência, recomenda-se que seja observada eventual decisão a ser proferida naquele processo administrativo quanto ao ponto antes da aprovação desta proposta;

k) Ressalvadas as ponderações realizadas neste opinativo, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que a proposta em comento siga à análise do Conselho Diretor, para decisão quanto à submissão da mesma ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI**

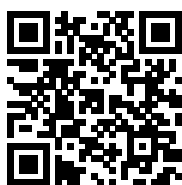
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003908202303 e da chave de acesso ebf0e56b

Notas

1. <sup>^</sup> ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
2. <sup>^</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. <sup>^</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217106746 e chave de acesso ebf0e56b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-07-2023 15:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---